

## VOTO

Em exame, Recursos de Reconsideração interpostos por Hilton Prado de Castro, então Coordenador da Unidade Descentralizada de Tucuruí (UnED Tucuruí) do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), e Julia Luna do Socorro Cohen Assunção, professora, exercendo, à época, atividade administrativa na referida UnED, contra o Acórdão nº 1054/2014-TCU-2ª Câmara (peça 59), retificado pelo Acórdão nº 2245/2014-TCU-2ª Câmara (peça 63), que, em relação aos ora recorrentes, julgou suas contas irregulares, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. No que se refere à admissibilidade, entendo que os recursos devem ser conhecidos, uma vez que atendem aos requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, consoante instruções específicas elaboradas pela Secretaria de Recursos – Serur (peças 91 e 99) e despachos por mim proferidos (peças 94 e 101).

3. Em relação ao mérito, acompanho, pelas razões que passo a expor, a proposta de provimento dos Recursos de Reconsideração, formulada tanto pela Secretaria de Recursos (Serur) quanto pelo Ministério Público que atua junto ao TCU (MP/TCU) e considero reunidas a este Voto as análises realizadas pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*.

4. De fato, a Serur, de forma consistente, demonstra que as razões recursais apresentadas pelos recorrentes são capazes de afastar as supostas irregularidades que teriam cometido relativamente a despesas com hospedagem e alimentação. Destaco os seguintes excertos da instrução técnica reproduzida no Relatório precedente (peça 122, p. 5; destaques acrescidos):

“5.1. Os contratos de comodato colacionados pelo Sr. Hilton Prado de Castro evidenciam que, em 1998, foram celebrados dois contratos particulares de comodato de imóvel, cujo o objeto era a cessão de imóvel às Sras. Laura de Lucena Cariello e Socorro de Fátima R. Alves (peça 87, p. 14-21). Tais já constavam às peças 139 e 140 do TC 016.089/2002-4.

5.2. O recorrente também agrega aos autos correspondência do Clube Recreativo Tucuruí – CRT Hotel à Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, datada de 30/7/1997, no qual há o seguinte relato: “*como já é de conhecimento de V.Sa., desde que a Escola Técnica Federal do Pará instalou uma unidade avançada no município de Tucuruí, que funcionários da mesma tem se hospedado neste hotel, tendo os pagamentos de seus gastos sendo efetuados diretamente pela ETFPA*” (peça 87, p. 81).

5.3. Tais documentos corroboram com as afirmações dos recorrentes de que a disponibilização dos imóveis teria ocorrido apenas posteriormente.

5.4. O Sr. Hilton agrega aos autos correspondência a ele encaminhada, em 26/3/2001, no qual o Cefet/PA afirma que “em 22/2/2001, através da CE/CTC 1.20.113/01, e atendendo solicitação da direção desse Cefet à Eletronorte, disponibilizamos a V.Sa., para escolha, as residências situadas à Rua Chile, nº 6 – tipo B2, e Rua Guiana, nº 14 – tipo B3” (peça 87, p. 113).” Tal expediente solicitava a manifestação do Sr. Hilton tendo-se em vista que não tinham obtido manifestação anteriormente.

5.5. Veja-se que o débito se referiu ao período de 1996 a 2000, anteriormente à correspondência colacionada pelo recorrente que comprova a disponibilização do imóvel.

5.6. Considera-se que para a responsabilização dos recorrentes é necessário que estes tenham contribuído para o dano ao Erário.

5.7. Nessa linha de entendimento, se não havia disponibilização do imóvel não há como se exigir dos recorrentes outra conduta que não a de se hospedarem no hotel.

5.8. Ainda que se considere que havia imóveis para a celebração de contratos particulares de comodato desde 1996, deveria haver prova nos autos de que estes foram disponibilizados aos recorrentes e estes recusaram, mantendo-se hospedados no CRT/Hotel em Tucuruí, contribuindo, assim, para o dano ao Erário. No entanto, nos autos não há essa prova.

5.9. Assim, o fato de os pagamentos terem sido efetuados para suportarem despesas com os recorrentes não é suficiente para justificar a sua responsabilização. Por não existir nos autos prova de que imóvel foi disponibilizado aos recorrentes, de 1996 a 2000, entende-se que não há como estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta destes e o débito verificado, devendo ser excluída a responsabilização.”

5. Como se percebe, a análise empreendida pela Unidade Técnica descaracteriza, por ausência de comprovação, um dos fundamentos centrais que conduziram à responsabilização dos recorrentes, qual seja: a existência de imóveis residenciais a eles disponibilizados pela Eletronorte.

6. O MP/TCU — ao referendar a instrução de mérito elaborada pela Serur — promoveu análise complementar também no sentido de afastar as responsabilidades do Sr. Hilton Prado de Castro e da Sr<sup>a</sup> Julia Luna do Socorro Cohen Assunção. Reproduzo, neste Voto, a íntegra do pronunciamento ministerial (peça 125):

“Concordo com a proposta da unidade técnica. Com efeito, merecem provimento os recursos interpostos por Hilton Prado de Castro e Julia Luna do Socorro Cohen Assunção.

Sua condenação em débito teve como fundamento o fato de o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará haver custeado as despesas com hospedagem e alimentação dos recorrentes no CRT Hotel em Tucuruí-PA entre os anos de 1996 e 2000. Segundo a decisão recorrida, a despesa foi irregular porque, embora eles desempenhassem suas funções na Unidade Descentralizada de Tucuruí – UnED, não tinham direito a esse tipo de assistência, uma vez que a Eletronorte oferecia imóveis residenciais para uso dos professores.

A unidade técnica pondera, no exame do recurso, que não há prova de que houve, de fato, a oferta de algum imóvel para os recorrentes. Segundo a instrução, a condenação em débito somente poderia ser sustentada se houvesse tal prova, e mais, se ficasse evidenciada, além disso, sua recusa à oferta.

A bem da verdade, até mesmo na hipótese aventada na instrução ainda haveria dúvida sobre o cabimento da condenação dos professores que, afinal, não detinham os controles administrativos do Cefet/PA. Bastaria, para não haver prejuízo ao erário, que a direção da escola, a partir do momento da oferta do imóvel residencial, notificasse o hotel de que não se responsabilizaria mais pelas despesas. A possibilidade de condenação dos recorrentes requer adicionalmente, então, prova no sentido de que os professores tivessem ocultado da direção do Cefet/PA a oferta da residência pela Eletronorte, de modo a, induzindo-a a erro, prolongar o pagamento da hospedagem no CRT Hotel. Não há, porém, qualquer registro nesse sentido.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, peça 122, p. 7-8.”

Com essas considerações, acolho os pronunciamentos uniformes que constam nos autos e VOTO no sentido de que esta Segunda Câmara adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de junho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator